



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

189

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28/11/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Publ. 163

Processo : 13831.000123/97-33
Acórdão : 202-12.471

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 106.577
Recorrente : CANINHA ONCINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a omissão de ponto sobre o qual a Câmara deveria se pronunciar, cabe novo julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte para, em função desse evento retificar ou ratificar o acórdão anteriormente prolatado. **Embargos de Declaração acolhidos, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA ONCINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão nº 202-11.834, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13831.000123/97-33
Acórdão : 202-12.471
Recurso : 106.577
Recorrente : CANINHA ONCINHA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo para novo exame, após o Despacho de fls. 2.380 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 2.379/2.380, no sentido de receber a Petição de fls. 2.357/2.361 como Embargos de Declaração ao Acórdão nº 202-11.834 (fls 2.321/2.337), e sanar a omissão dos pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado a Câmara.

Em seguida faço a leitura das peças citadas para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13831.000123/97-33
 Acórdão : 202-12.471

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o embargo de declaração ao Acórdão nº 202-11.834 foi acolhido para a supressão da omissão ali contida, relativa ao trâmite da recusa de juntada dos documentos obtidos junto ao Banco Noroeste S.A. e seu sucessor, Banco Santander Noroeste S.A., após a impugnação, e também para que a Câmara aprecie o pedido de juntada de tais documentos.

Assim dispôs o relatório do indigitado acórdão na questão da juntada de novos elementos de prova:

“Protesta pela ulterior juntada de documento com a resposta a expediente encaminhado ao Banco Noroeste, no qual solicita esclarecimentos ‘a respeito dos cheques supostamente ‘não cobrados’ e também quanto aos pretensamente ‘depositados na conta da Oncinha’ (...), cuja resposta (...) por certo revelará que as alegações fiscais não procedem.”

De sorte que, para suprir a apontada omissão em relação a essa matéria, é de se acrescentar os seguintes parágrafos logo após ao acima transcrito:

“Posteriormente, já na fase recursal em 10.09.98, a Recorrente pleiteou ao Presidente desta Câmara a juntada dos seguintes documentos nos autos:

- *correspondência enviada ao Banco Noroeste S.A., e a respectiva resposta do banco, dando conta que: a) os cheques ditos pela fiscalização como ‘não cobrados’ ou ‘não localizados na conta corrente da Caninha Oncinha’, em realidade foram todos lançados na conta corrente da empresa, de nº 113.503296-18; b) não consta ao banco que tenham sido depositados cheques de emissão da recorrente na sua própria conta corrente, conforme aventa o fisco; e c) igualmente não constam os registros de depósitos, na conta bancária da recorrente, de cheques de emissão da Max-Álcool Indústria e Comércio Ltda.;*
- *correspondência dirigida à matriz do Banco Santander Noroeste S.A., sucessor do Banco Noroeste S.A., reclamando por esclarecimentos a respeito do memorando interno que o banco enviou à Justiça Federal, no qual aparecia manuscrito que alguns cheques ‘não foram localizados’ na conta da recorrente;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13831.000123/97-33
Acórdão : 202-12.471

- *resposta do banco esclarecendo que 'tal informação interna significa que não foram localizados os microfimes de alguns cheques na conta microfilmada do respectivo cliente. Assim informamos que os cheques faltantes encontram-se devidamente lançados a débito da conta em questão (113-503296-18) de titularidade de Caninha Oncinha Ltda. E que os microfimes dos cheque não foram localizados, razão pela qual deixamos de remeter àquele juízo.'*

Ouvido o Conselheiro-Relator (fls. 2.364/2.365), para efeito do que estabelece o art. 67 da Lei nº 9.537/97, foi indeferida a juntada dos referidos documentos, mediante o despacho do Sr. Presidente desta Câmara, sob os seguintes fundamentos, verbis:

'No entanto, entendo preclusa a admissibilidade de tais documentos, por força da determinação contida no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescido ao texto legal pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, pois a matéria não tem qualquer relação com fato ou direito superveniente, não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente aduzidas nos autos, nem resta demonstrada a impossibilidade da sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Os fatos que tais expedientes tentam esclarecer foram objeto da denúncia fiscal, da qual a ora Recorrente teve ciência em 19.06.1997 e somente em 13.10.1997, já na fase recursal, teria encaminhado ao Banco Noroeste o expediente indicado no item 1. A suposta manifestação da instituição financeira nem data contém, mas a autenticação da cópia somente se deu em 10.09.1998, mesma data de expedição da correspondência indicada no item 3.

Nem mesmo por força do princípio da verdade material tais documentos merecem ser recepcionados, pois afora desnecessária para fins de contestar a denúncia de ocorrência de cheques emitidos e não apresentados ao banco, posto que esta já foi derrotada pela Informação Fiscal de fls. 2.307, que demonstra a fragilidade dessa acusação, o memorando, sem número e sem data, que teria sido expedido pelo Banco Noroeste não faz referência expressa e insofismável aos cheques emitidos pela CANINHA ONCINHA LTDA., em favor da MAX-ÁLCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., que a Fazenda Nacional acusa terem sido depositados na conta da própria emitente, nem é conclusivo



Processo : 13831.000123/97-33
Acórdão : 202-12.471

quanto aos cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., que teriam tido igual destino.'

Por sua vez, no voto, assim foi tratada essa matéria:

"Quanto ao protesto pela ulterior juntada de resposta a expediente encaminhado ao Banco Noroeste, onde solicita esclarecimentos sobre cheques que a Denúncia Fiscal aponta como não apresentados ao banco, bem como quanto àqueles que teriam sido depositados em conta da própria emitente, entendo precluso esse direito, por força da determinação contida no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, pois a matéria não tem qualquer relação com fato ou direito superveniente, não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente aduzidas nos autos, nem resta demonstrada a impossibilidade da sua apresentação oportuna, por motivo de força maior – os fatos que tal expediente tenta esclarecer foram objeto da denúncia fiscal e somente na fase de recurso teria a ora Recorrente encaminhado ao banco o Expediente de fls. 2.296/2.299.

Demais disso, a denúncia de ocorrência de cheques emitidos e não apresentados ao banco está sendo desconsiderada, em face da Informação Fiscal de fls. 2.307, que demonstra a fragilidade dessa acusação."

Com o mesmo propósito de suprir a omissão em exame, inicialmente, sou pela confirmação por este Colegiado do indeferimento da juntada dos documentos obtidos junto ao Banco Noroeste S.A. e seu sucessor, Banco Santander Noroeste S.A., após a impugnação, por não ter a petição que a pleiteou demonstrado, com fundamentos, segundo bem enfatizado pelo então Relator ao manifestar-se sobre esse pleito, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme determinação do § 5º deste mesmo dispositivo legal, ambos os §§ introduzidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Ademais, impende registrar, como também assinalado naquela manifestação, que tais elementos são precários e inconclusivos para infirmar a acusação da Fazenda Nacional no sentido de que cheques emitidos pela Caninha Oncinha Ltda., no período de março/93 a novembro/93, em favor da Max-Álcool Industrial e Comercial Ltda., foram depositados na conta da própria emitente, bem como que cheques emitidos por essa última empresa, no período de maio/94 a outubro/94, foram recepcionados na conta corrente da Caninha Oncinha Ltda.

Desse modo, nem mesmo a destempo logrou a Recorrente a produzir a contraprova hábil para afastar essa denúncia que, reproduzindo o já dito no acórdão embargado, seria por demais singela, efetivando-se com a apresentação dos extratos bancários das referidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

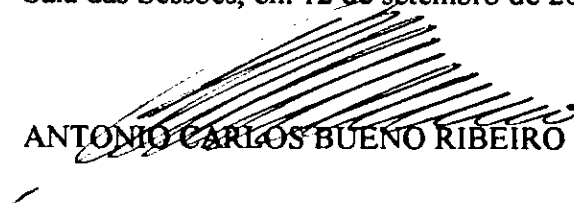
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000123/97-33**Acórdão : 202-12.471**

contas, nos quais não estariam lançados os citados valores, havendo, portanto, que prevalecer a realidade indicada pelas anotações de números de contas-correntes no verso de tais cheques, desnudada pela quebra do sigilo bancário.

Isto posto, voto no sentido de acolher, em parte, os Embargos de Declaração, para rerratificar o indigitado acórdão, complementando-o, na forma acima assinalada, e ratificar o provimento parcial do recurso ali decidido.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO